



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

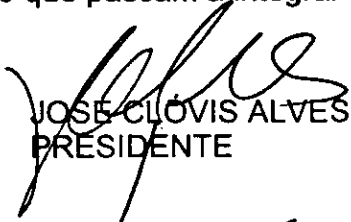
Fl.

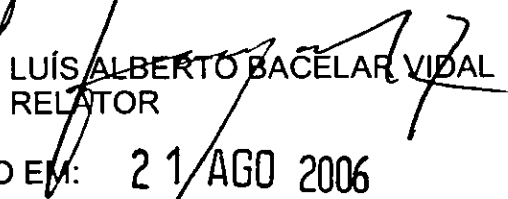
Processo nº. : 13737.000090/00-12
Recurso nº. : 150.453
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1999
Recorrente : CDR - CLÍNICA DE DOENÇAS RENAI S/A
Recorrida. : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.878

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - CSLL - RETENÇÃO NA FONTE - DIREITO CREDITÓRIO - A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CDR - CLÍNICA DE DOENÇAS RENAI S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21/AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo n.º : 13737.000090/00-12
Acórdão n.º : 105-15.878

Recurso n.º : 150.453
Recorrente : CDR - CLÍNICA DE DOENÇAS RENAI S/A

RELATÓRIO

CDR - CLÍNICA DE DOENÇAS RENAI S/A, já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 1.047/1.057 da decisão prolatada às fls. 1.030/1.038, pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ – RIO DE JANEIRO (RJ), que indeferiu solicitação de restituição/compensação, fls. 01/02.

Trata o processo de solicitação de restituição de créditos relativo a Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, retida na fonte por órgãos públicos durante o período de 02/97 a 12/99, que pretende a Recorrente compensar com valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme IN 21/97.

Despacho as fls. 998, reconhece parcialmente o direito a compensação.

Ciente da do Despacho Decisório a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade conforme fls. 1.019/1.026.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação, conforme decisão nº 8.902 de 17/11/05, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1998

Ementa: CSLL. RETENÇÃO NA FONTE. DIREITO CREDITÓRIO – A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido.

Solicitação Indeferida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

3

Processo n.º : 13737.000090/00-12
Acórdão n.º : 105-15.878

Ciente da decisão de primeira instância em 24/01/05 (AR fls. 1.046), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 21/02/06 protocolo às fls. 1.047, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) Que a restituição e compensação encontra-se disciplinadas pela Lei nº 9.430/96, cujo parágrafo 3º de seu artigo 74, lista as hipóteses de vedação à compensação, não estando nele inserido a impossibilidade de tal feito em razão de a Recorrente haver sido autuada posteriormente ao momento da compensação.
- b) A IN 21/97 que regulava o assunto à época também não faz essa vedação como também não o faz a 460/04 o permite concluir pela inexistência de qualquer impedimento à homologação de compensação de saldo negativo da CSLL com tributos administrados pela SRF, quando os valores dos créditos informados pelo contribuinte tenham sido objeto de autuação ainda não julgada pelo órgão competente.
- c) Pretendendo o fisco a alteração do resultado tributável da Recorrente por meio da autuação expedida sob o procedimento nº 10730.003.796/2003-12, deveria ter sido observado que a contribuição retida e, recolhida por antecipação deveria ter sido deduzido do montante apurado na autuação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

4

Processo n.º : 13737.000090/00-12
Acórdão n.º : 105-15.878

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Ao pleitear restituição/compensação o processo apresentado pela pessoa jurídica é analisado, para verificação das exigências legais e o que mais importante de tudo, verificação da real existência do crédito que se pleiteia, da segurança e liquidez do mesmo.

No caso em tela a Recorrente possuía créditos conforme afirma, oriundos de retenções efetuadas entre fevereiro de 1997 e dezembro de 1999, os quais foram pleiteados como restituição em 13 de abril de 2000.

Após algumas solicitações de esclarecimentos à Recorrente, em 08 de junho de 2005, foi expedido Despacho Decisório, onde foi acolhido parcialmente o desejo da Recorrente, não o sendo na sua totalidade em virtude da existência de Auto de Infração da CSLL, pendente de julgamento.

Informa o Despacho Decisório da existência de auto de Infração lavrado onde foi apurado um montante de omissão de receitas e despesas indedutíveis equivalente a R\$5.683.671,85, resultando uma CSLL devida de R\$365.356,08. Desta forma foram homologadas as compensações com créditos relativos aos anos-calendário de 1997 e 1999, e indeferida a compensação com os créditos relativos a 1998.

Por outro lado observa-se no Auto de Infração lavrado em 23 de setembro de 2003, que às fls. 899, Demonstrativo de Apuração da Contribuição Social não foi abatido o valor do crédito a que a empresa tem direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo n.º : 13737.000090/00-12
Acórdão n.º : 105-15.878

Assim dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.(realcei)*

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Como se pode entender da leitura do referido artigo há o crédito pleiteado pela recorrente de ser **líquido e certo**, condição esta emanada de Lei maior.

Quanto a Lei 9.430 de 1996 verificamos que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

6

Processo n.º : 13737.000090/00-12
Acórdão n.º : 105-15.878

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Conforme se observa do § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O que quer dizer que haverá procedimentos tendentes a verificar a verdadeira existência do crédito pleiteado bem como, se existente, se é o mesmo líquido e certo, condição essa exigida pelo CTN.

De outro modo cabe observar que a relação de óbices a compensação transcrita pela Recorrente não fica exaurida ali, até porque, o próprio parágrafo assim dispõe:

§3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

7

Processo n.º : 13737.000090/00-12
Acórdão n.º : 105-15.878

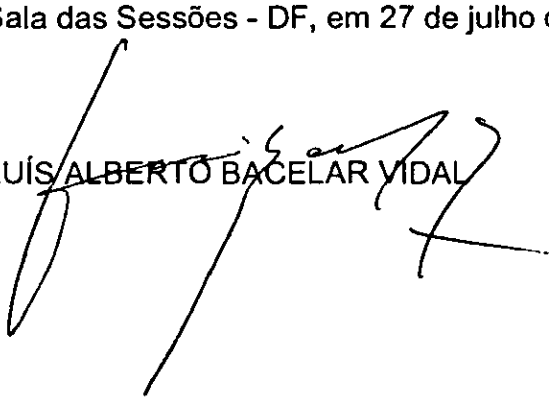
Assim é que em primeiro lugar há que se observar as hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, que nada mais é que a estrita observação do quantum devido.

Desta maneira, sendo descoberto pela Receita Federal, antes da homologação, fato que venha a tornar incerto o crédito pleiteado pela contribuinte, há que se indeferir a compensação no tocante ao valor revisado.

Por outro lado em procedimento ex-officio objetivando o lançamento de crédito tributário em que a autuada possua créditos daquele mesmo tributo ou contribuição deverá a autoridade fiscal proceder a respectiva compensação no Auto de Infração, o que alega a Recorrente, não haver acontecido, entretanto não é este fato objeto da lide.

Desta maneira voto no sentido de negar provimento ao recurso, ressalvado ao contribuinte o direito de pleitear a restituição/compensação dos valores alegados como não compensados no Auto de Infração a que se refere.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL 